

Acórdão: 13.946/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058339-49  
Impugnante: José Herculano da Cruz e Filhos Ltda  
PTA/AI: 01.000125766-52  
Insc. Est.: 367.622814.0095  
Origem: AF/III Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – Crédito do ICMS – Aproveitamento Indevido – Constatou-se que a Autuada aproveitou indevidamente de créditos do ICMS oriundos de notas fiscais rasuradas; com utilização de carimbos padronizados ( confeccionados pela Autuada), para informar a S.T; bem como utilizou de créditos do imposto, relativos a aquisição de combustível, em desacordo com o que determina a legislação. Infração caracterizada.**

**Lançamento Procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista que a Autuada aproveitou crédito do imposto destacado em notas fiscais contendo rasuras; com utilização de carimbos padronizados para informar o valor da S.T, bem como utilizou de créditos do imposto, relativos a aquisição de combustível, em desacordo com o que determina a legislação. ( Irregularidades constatadas através de Verificação Fiscal Analítica, no período de janeiro/94 a setembro/98.)

Lavrado em 17/06/99 – AI n.º 01.125766-52 exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal Impugnação de fls. 298/303.

O Fisco manifesta às fls. 317/19 refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 302, que resulta na manifestação de fls. 329 e juntada dos documentos de fls. 330/87.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 390, opina pela procedência parcial da Impugnação.

**DECISÃO**

**Preliminar de Nulidade do AI (Cerceamento de defesa.)**

Alega a Autuada que houve cerceamento de defesa, uma vez que a glosa dos créditos foram feitas de forma global.

No entanto, consta do presente lançamento relação das notas fiscais cujos créditos foram estornadas (fls. 13 a 66), com descrição da data, número, fornecedor, base de cálculo e o valor do ICMS glosado.

Os motivos que levaram ao estorno do crédito estão relatados no TO (fls. 03) e no AI (fls.288). Todos estes documentos foram entregues à Autuada.

Assim sendo, não procede a alegação de nulidade do AI, por cerceamento de defesa.

**Do Mérito**

Através de VFA ( Verificação Fiscal Analítica), o Fisco constatou que a Autuada aproveitou indevidamente de créditos do imposto, provenientes de documentos que continham as irregularidades anteriormente mencionadas. ( Período fiscalizado: exercícios de 1994 a 1998.)

A glosa dos créditos foi efetuada de forma global, fato este que não impediu a análise de cada estorno, pela Autuada, pois estando ela de posse das notas fiscais de aquisição de mercadorias, poderia certamente verificar qual irregularidade continha cada um destes documentos, dentre as três elencadas pelo Fisco.

Acrescenta-se que as tabelas de fls. 13/66 serviram de base para Autuada apresentar fatos novos, que por sua vez ensejaram a reformulação do crédito tributário e nova abertura de prazo.

A Impugnante contesta o estorno integral do ICMS, ou seja, 100% do valor destacado nos documentos fiscais.

Entretanto, por amostragem, podemos comprovar que o procedimento fiscal estava correto. Às fls. 285 foi juntada pelo Fisco a nota fiscal de n.º 001857, emitida pelo Posto Água Mineral Ltda., cujo crédito foi integralmente glosado (fls.52). Observando o verso deste documento percebe-se, claramente, que o mesmo fora rasurado. Nos campos onde haviam traços (base de cálculo ICMS/ST e valor do ICMS/ST), foram inseridos, posteriormente, sem carbono, os seguintes valores: 6.544,05 e 785,29, respectivamente. Outra irregularidade, cometida pela Autuada foi o destaque indevido do ICMS, em desobediência ao disposto no artigo 42, do RICMS/96.

Os documentos de fls. 229, 332, e 365 são também exemplos de **notas fiscais rasuradas.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao **carimbo padronizado**, a própria Impugnante afirma às fls. 71 e 72, que havia feito correções nos documentos fiscais.

Ressalta-se que apesar de serem diversos os fornecedores da Autuada, a letra que preenche a base de cálculo, a alíquota e o valor do ICMS, nos carimbos apostos pela Autuada, é a mesma. ( Exemplos desta irregularidade podem ser comprovados às fls. 333, 334, 336, 344, 345, 346, dentre outras.)

Verifica-se, também, que a Impugnante não observou as normas contidas no art. 27, do RICMS/96, citado no AI, e abaixo transcrito:

*“Art. 27 - Observado o disposto nos artigos 66 a 74 deste Regulamento, o estabelecimento que receber mercadoria com imposto retido por substituição tributária, exceto aquela que se destinar à comercialização, poderá aproveitar, sob a forma de crédito, o valor do imposto corretamente informado na nota fiscal de aquisição.” (grifo nosso)*

Por certo que as normas não contêm palavras ao acaso. Se existe diferença entre informar e destacar, e quanto a isto não resta dúvida, mormente porque o destaque do imposto é sempre feito no campo a ele destinado e se presta a debitar imposto devido na operação em que o documento é emitido.

Os documentos de fls. 341, 349, 350 e 355, comprovam, que a Impugnante utilizou de crédito do imposto, cujos documentos de aquisição continham erros em seus preenchimentos, ou seja, destaque do imposto, ao invés de informação.

A diligência de fls. 322, determinada pela Auditoria Fiscal, no sentido de se agrupar as notas fiscais por tipo de irregularidade, não pode ser atendida pelo Fisco, face a alegação da Autuada de que os documentos fiscais objeto da presente autuação teriam sido roubados.

Depreende-se, no entanto, da ocorrência policial, fls. 326, juntada pela Impugnante, que este documento não faz qualquer alusão à Autuada, não se permitindo, pois, que um relato de grande riqueza de detalhes, não traga em seu bojo o nome da empresa que teve seus documentos furtados. Na forma em que se apresenta, a ocorrência policial, ela se presta a qualquer empresa, vez que não faz a individualização necessária da vítima (empresa) do furto noticiado.

A questão da inutilização das provas pela Impugnante, que supostamente teria transportado os documentos de Juiz de Fora para o Estado da Bahia, onde, em tese, foram dados por furtados, extraindo-se certidão inútil da Polícia Civil. O documento não produz efeitos em relação ao lançamento, senão vejamos.

O episódio prejudica apenas o Impugnante, pois o Fiscal lavrou o auto de infração lastreado em notas fiscais minuciosamente anotadas em relatório. Além do mais apresentou prova, por amostragem, esgotando com sucesso o seu mister.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta acrescentar que **o agrupamento das notas fiscais por irregularidade**, acaso tivesse ocorrido, **apenas reforçaria o lançamento**.

Salienta-se que o dever de guardar documentos fiscais é da Impugnante, por força do art. 195, parágrafo único, do CTN, cabendo a ela, portanto, os cuidados de preservação e as conseqüências pela inutilização dos documentos fiscais em seu poder.

Corretas são, portanto, as exigências fiscais constantes do presente AI.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho ( Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões que a acatavam. No mérito, também pelo voto de qualidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros retro mencionados, que o julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: João Inácio Magalhães Filho, Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nílber Andrade.

**Sala das Sessões, 31/10/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente/Relatora**

L